



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

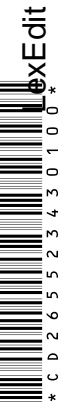
.....

§ 6º *A adesão dos Estados e do Distrito Federal deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial e formalizada previamente ao encerramento do prazo de habilitação dos agentes à subvenção econômica.”*

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação do art. 6º, a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica, tendo em vista que os agentes regulados operam com janelas de importação e contratos de suprimento de longo prazo. Para que possam decidir pela habilitação ao regime de subvenção, é indispensável que saibam, de forma prévia, quais Estados aderiram ao modelo, uma vez que a incerteza quanto à participação de ente federativo pode impactar diretamente a decisão de adesão à subvenção econômica.

Sala da comissão, de de .



* C D 2 6 5 5 2 3 4 3 0 1 0 0 *